



PUBLICADO EM SESSÃO	RE STRADO
06/09/08	LIVRO 75
	FOLHA 3543/554

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL - RE 8084 - ALIANÇA - Pernambuco

RECORRENTE: CARLOS JOSÉ DE ALMEIDA FREITAS, candidato ao cargo de Prefeito

ADVOGADOS: Leucio de Lemos Filho, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Emílio Paulo Pinheiro D' Almeida Lins, Horácio Neves Baptista, Carlos Eduardo Pugliesi, Iris Fernanda Souto Maior, Leonardo Kyrillos e Gabriela Gonçalves Bueno

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: Des Francisco Julião

ACÓRDÃO

Eleições Municipais (2008). Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Impugnação. Gestor público. Candidato. Prefeito. Prestação de contas. TCE. Prescrição quinquenal. Tribunal de Contas da União. Rejeição. Ação Desconstitutiva. LC 64/90. Súmula n.º 1 do TSE.

- Os fatos objeto da rejeição das contas pelo TCU, consubstanciados na ausência de comprovação de gastos e não-conclusão de obra objeto de convênio, revelam faltas graves na gestão dos recursos públicos, com prejuízo efetivo ao erário e aos administrados, e caracterizam ato de improbidade administrativa, não se podendo aplicar a Súmula n.º 01 do TSE.*
- Pela incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.*

Vistos, etc.

ACORDA o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por maioria, **negar provimento** ao Recurso para manter a sentença que indeferiu o registro da candidatura do Recorrente, nos termos do voto divergente e das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante da decisão. Votaram com o Relator os Desembargadores Marco Túlio Caraciolo e João Campos. Em sentido diverso, o Des. Presidente (voto de desempate), o Desembargador Silvio Romero e as Desembargadoras Alderita Ramos e Margarida Cantarelli. Vencido o Relator, lavrará o acórdão o Des. Silvio Romero.

Publicado em Sessão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 06 de setembro de 2008.

Jovialdo Nunes
Presidente

Silvio Romero
Redator Designado

Sady Torres Filho
Procurador Regional Eleitoral

SESSÃO DE 06/09/2008

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Des. Eleitoral Francisco Julião (Relator):

A rejeição de contas quando prefeito, no exercício de 98, o exercício de 2005 foi condenado a devolver noventa mil reais, essas contas foram aprovadas com mais de dois terços da Câmara. A do TCU tem duas decisões reprovando contas. A ausência de comprovação de autorização de recursos às fls. 133.

As contas do TCE ainda não foram julgadas pela Câmara de Vereadores, às fls. (ininteligível), existe uma ação desconstitutiva. Há necessidade de colher o parecer ministerial.

O Des. Eleitoral Jovaldo Nunes (Presidente):

Colho o parecer.

Sustentação Oral do Dr. Sady D'Assumpção Torres Filho:

Sr. Presidente, o caso já vem se reproduzindo aqui, então, na esteira dos pronunciamentos anteriores, eu voto no sentido do indeferimento do registro, voto não, opino.

Sustentação Oral do Dr. Léucio Lemos Filho (Advogado do Recorrente)

O Des. Eleitoral Jovaldo Nunes (Presidente):

Devolvo a palavra ao Relator.

O Des. Eleitoral Francisco Julião (Relator):

Eu voto, é considerando que a rejeição das contas quando prefeito, no exercício de 1998, por a decisão se deu em 2001 se encontra prescrita; considerando que o exercício de 2005, aqui às folhas, aqui nos autos, eu já verifiquei que há um decreto legislativo em aprovando essas contas, as tais fls. 36 e 40; considerando que existem ações desconstitutivas em relação às decisões do TCU, em razão desses considerando, Sr. Presidente, o meu voto é pelo provimento do recurso para deferir a candidatura.

Por lealdade, eu passo, da questão que sobra, que sobeja é a questão do TCU e me louvo do parecer do eminente representante do Ministério para informar o Plenário por dever de lealdade quais os fatos. Com relação ao processo 002.435/2004-0, diz aqui às fls. 41, Ministério Público: Nos autos do referido processo de Tomada de Conta Especial foi prolatado o acórdão, tendo sido reprovada as contas do município de Aliança quando o impugnado

era gestor em face da ausência de elementos comprobatórios da regular auto-rização do recursos transferidos via Convênio, celebrada a União, por meio do Ministério da Saúde, e o Município de Aliança, cujo objeto era dar apoio financeiro para conclusão da Unidade Mista de saúde. O impugnado ao prestar contas não apresentou os extratos bancários, notas fiscais e outros documentos comprovando a utilização dos recursos públicos para o fim a que se destinava o convênio. A inspeção no local da obra, concluiu que estava inacabada e abandonada, fazendo com que a empresa responsável pela conclusão da obra se beneficiasse indevidamente dos recursos do convênio em tela, tendo como ordenador de despesa o ora impugnado. Com relação ao outro processo: A tomada de contas refere-se à não comprovação pela Prefeitura Municipal de Aliança de aplicação dos recursos provenientes de convênio na ordem de R\$ 85.054,40 objetivando a implementação do Plano de Erradicação à dengue, concluindo o Acórdão que o impugnado não devolveu aos cofres públicos da União saldo remanescente do convênio, tendo sido retirado recursos do convênio para o pagamento do INSS que nunca foram recolhidos aos cofres da Previdência, além de terem sido efetuados saques da conta específica do governo na ordem de R\$ 3.993,79.

Nessas considerações, o meu voto é dando provimento ao recurso para deferir o registro da candidatura.

É assim que eu voto, Sr. Presidente.

O Des. Eleitoral Jovaldo Nunes (Presidente):

Em discussão.

O Des. Eleitoral Sílvio Romero:

Se eu ouvi correto, ele deixou de aplicar o dinheiro no posto de saúde que hoje está desativado.

O Des. Eleitoral Francisco Julião (Relator):

Estou me louvando do que diz o representante do Ministério Público, estou me louvando nesse sentido. Que houve, porque são dois convênios (ininteligível) com relação ao TCU, é exatamente para a conclusão da unidade mista e o outro de combate e erradicação da dengue.

O Des. Eleitoral Sílvio Romero:

Ele não juntou o extrato de prestação de contas. Eu posso até, o extrato é para comprovar os gastos, ou seja, ele juntando o extrato a gente sabe com que ele gastou.

A Desa. Alderita Ramos de Oliveira:

Além do que também a não comprovação de despesas.

O Des. Eleitoral Jovaldo Nunes (Presidente):

Eu colho votos.

O Des. Eleitoral Substituto Marco Túlio Caraciolo:

Presidente, mantendo a coerência das decisões anteriores sobre a mesma matéria de como todo essa questão está *sub judice*, objeto de ações judiciais, eu acompanho o Relator.

A Desa. Eleitoral Margarida Cantarelli:

A minha posição já é conhecida. Eu voto divergindo do Relator.

O Des. Eleitoral Jovaldo Nunes (Presidente):

V. Excelência, nega provimento ao recurso.

O Des. Eleitoral Sílvio Romero:

Acompanho a divergência justamente pela falta de extratos e comprovação de gastos e principalmente por está hoje, o ambulatório, o posto de saúde abandonado que a prova da...

O Des. Eleitoral João Carneiro Campos:

Eu voto, com o Relator.

A Desa. Alderita Ramos de Oliveira:

Com a divergência.

O Des. Eleitoral Jovaldo Nunes (Presidente):

Eu também voto com a divergência até porque, ele não poderia juntar esses estes extratos porque não concluiu a obra.

Decisão: Por maioria, negou-se provimento ao recurso, lavrará o acórdão o Des. Sílvio Romero.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
GAB. DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº 8084 - Aliança

VOTO DE DESEMPATE

Tenho externado posicionamento pessoal no sentido de que para impedir a elegibilidade do cidadão, de dignidade constitucional, e o respectivo registro de sua candidatura, não basta a mera rejeição de contas pelo órgão competente. Além disso é necessária a demonstração cabal, concreta e efetiva da irregularidade praticada pelo gestor público e que ela se apresenta de forma insanável e com a efetiva repercussão danosa ao Erário Público. Nesse sentido o TSE assentou que: **“Como a regra é a elegibilidade do cidadão, na ausência de elementos nos autos que permitam aferir a insanabilidade dos vícios relativos às contas rejeitadas, não há como se reconhecer a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 “ (TSE- RO 1.202 – São Paulo, julgado em 29/09/2006.**

Por outro lado, é entendimento pacífico na jurisprudência que a **Justiça Eleitoral pode examinar a natureza das irregularidades das contas assim declaradas pelas Cortes de Contas e que há necessidade de haver elementos que permitam avaliar a declaração de insanabilidade (TSE - Acórdão no Resp nº 23.345, Classe 22 – Sergipe).**

É certo que as decisões mais recentes do TSE vêm firmando entendimento no sentido de que não basta a simples propositura de ação judicial para suspender os efeitos da decisão administrativa que rejeitou as contas. Há necessidade, diz a Corte Eleitoral, de provimento judicial, ainda que de caráter liminar, decretando a suspensividade dos efeitos da rejeição. É certo, por outro lado, que esse posicionamento vem sofrendo sérias críticas de parte da doutrina taxando-o de inconstitucional, posto que, o Tribunal exigiu mais do que a Lei.

Ora, no caso dos autos, estou convencido de que restou demonstrado que as acusações apontadas pelo Tribunal de Contas e imputadas ao recorrente não se tratam de meras irregularidades administrativas ou formais. Ao contrário, relevam

faltas gravíssimas nos procedimentos do recorrente quando da gestão da coisa pública, ensejando, por via de consequência, a conclusão de que existem fortes indícios de dano efetivo ao Erário Público.

Ante o exposto, pedindo vênias aos que entendem de forma diferente, voto no sentido de Dejo provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly "Dejo", written over the underlined word in the text above. The signature is fluid and cursive, extending to the right and then curving downwards.